



Número: **5041077-89.2023.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **24/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.201.284,83**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
STATERA TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO SILLOS SOARES PROENCA (ADVOGADO) MELISSA DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) AMANDA FERREIRA BORGES (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALEXANDRE ROMUALDO DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CASSIA JORDANA RIBEIRO GUSMAO MARQUES (ADVOGADO)
POSTO SANTA EDWIGES PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
DECIO COMERCIO E SERVICOS RODOVIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS FELLIPE DUQUE FINOTTI (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE LACERDA NEVES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10443581029	07/05/2025 10:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 5041077-89.2023.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: STATERA TRANSPORTES LTDA CPF: 26.499.662/0001-41

RÉU:

DECISÃO

RELATÓRIO

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela sociedade empresária **STATERA TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 26.499.662/0001-41, representada por seu sócio administrador **Rogério Firmino do Carmo**.

A Administradora Judicial (AJ) informou a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) no dia 27/01/2025, em continuação à segunda convocação, oportunidade em que o Plano de Recuperação Judicial (id 9945952300), bem como seus aditivos (id's 10356083597 e 10379253184), foi aprovado (petição de id 10380739285). Apresentou Ata da AGC (id 10380716811), Laudo de Credenciamento (id 10380755169), Laudo de Votação (id 10380746374) e cópia do Chat da AGC (id 10380750821).

A Recuperanda requereu a homologação do PRJ e a novação dos créditos, bem como promoveu a juntada das Certidões Negativas de Débitos Tributários (id's 10390589377,



10390594314 e 10390582334) e pugnou pela manutenção dos bens essenciais descritos no id 9881705917 (petição de id 10390573008).

Os credores Banco J. Safra S/A e do Banco Rodobens S/A, pugnaram pelo encerramento da competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos de expropriação de bens garantidos por alienação fiduciária e para que fosse reconhecido que, após o término do *stay period*, sem possibilidade de nova prorrogação, ocorra também o afastamento da essencialidade sobre os bens, possibilitando aos credores adotarem os meios jurídicos para retomada dos bens dados em garantia fiduciária, no regular exercício do seu direito (petições de id's 10392867638 e 10392849707).

O Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, e informou que não se opõe à manutenção dos bens essenciais descritos no id 9881705917, em sua posse, durante o período fiscalizatório deste Juízo (id 10393896150).

O Município de Uberlândia e a União (Fazenda Nacional) informaram a inexistência de débitos da Recuperanda inscritos em dívida ativa (id's 10393854938 e 10396521639).

A Recuperanda reiterou a petição de id 10390573008 e pugnou pela concessão da Recuperação Judicial em seu favor, nos termos do artigo 58 da Lei nº. 11.101/05, bem como pela manutenção dos bens essenciais listados no id 9881705917 (id 10398505615).

A Administradora Judicial requereu a realização do controle de legalidade do PRJ e dos seus Aditivos. Ainda, pugnou para que a Recuperanda seja intimada para acostar documentação atualizada que demonstre a efetiva utilização dos bens a que se pretende a declaração da essencialidade, e para se manifestar acerca das petições dos credores Banco J. Safra S/A e Banco Rodobens S/A (id 10400934365).

A AJ apresentou os Relatórios Mensais de Atividades de setembro (id 10409441902), outubro (id 10409441903), e novembro de 2024 (id 10420217077).



A AJ pugnou pela intimação, em caráter de urgência, da Recuperanda, para prestar esclarecimentos acerca da alienação do veículo Nova Strada Freedom CS 1.3, cor branca, chassi 9BD281A31MYV48074 e placa RFZ6B63 (id 10420237660).

A Recuperanda apresentou CTEs e licenças como prova da utilização dos veículos listados no id 9881705917, reiterando o pedido para manutenção dos ativos. Além disso, reiterou o pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC (id 10380746374). Em relação aos esclarecimentos requeridos pela AJ, acerca da alienação do veículo placa RFZ6B63, sustentou que referido veículo estava alienado fiduciariamente ao Banco Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A e foi vendido para quitar o respectivo crédito extraconcursal e evitar a constrição indevida de seus bens (id 10426662528).

A AJ apresentou os Relatórios Mensais de Atividades da Recuperanda referentes aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025 (id's 10430262305 e 10439478189). Também manifestou-se sobre os esclarecimentos prestados pela Recuperanda no id 10426662528, no que tange à alienação de veículo Nova Strada Freedom CS 1.3, e requereu a retificação da escrituração contábil referente aos bens elencados sob a rubrica de “Ativos Imobilizados”, com as devidas atualizações nos seus registros contábeis. Ainda, opinou pelo reconhecimento da essencialidade dos bens listados no id 10426664777, com exceção do veículo de placa RAM-7A40, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período.

1) Homologação do Plano de Recuperação Judicial

Registra-se, inicialmente, que a Assembleia Geral de Credores foi realizada em continuidade à convocação da AGC instalada em segunda chamada, na data de 27/01/2025.

Conforme consignado em ata, a deliberação teve por base os créditos constantes no edital previsto no § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, com as atualizações decorrentes das cessões de créditos regularmente comunicadas, das decisões proferidas em sede de impugnações e



habilitações de crédito, nos termos do art. 39 do mesmo diploma legal.

No tocante ao quórum de deliberação, apurou-se o seguinte resultado, desconsideradas as abstenções:

“Créditos Quirografários - Classe III: Total de credores presentes: 02, tendo 100% dos credores presentes votado pela aprovação do PRJ e dos seus aditivos;

Créditos Quirografários - Classe III: Total de créditos representados: R\$53.353,09 (cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos), tendo 100% dos créditos representados votado pela aprovação do PRJ e dos seus Aditivos;

Créditos ME/EPP - Classe IV: Total de credores presentes: 01, tendo 100% dos credores presentes votado pela aprovação do PRJ”.

É consabido que o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores adquire natureza negocial, consubstanciando-se em verdadeiro negócio jurídico de caráter contratual. Todavia, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência, cabe ao juízo o controle de legalidade do plano aprovado.

Com efeito, embora a soberania da Assembleia Geral de Credores deva ser respeitada, suas deliberações não estão isentas do controle judicial quanto à observância das normas cogentes. Nesse sentido, colhe-se da lição de Marcelo Sacramone, verbis: **“A autonomia da Assembleia não significa, entretanto, absoluta soberania. A deliberação da Assembleia Geral de Credores não prevalece se afrontar norma cogente. Como qualquer outro negócio jurídico, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, os quais necessitam ter objeto lícito, possível e determinado ou determinável e, por se tratar de título executivo judicial, em**



conjunto com a decisão homologatória, deveria se revestir dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (ou, ao menos, identificação de termo para a exigibilidade, como, por exemplo, indicação de datas de vencimento das obrigações pecuniárias eventualmente assumidas). A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais. O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei. Poderá também verificar abuso de direito do credor, ao manifestar seu voto não conforme o seu interesse enquanto credor. Nessas hipóteses, a intervenção do Magistrado não ocorre para fins de verificação da viabilidade econômica do plano, mas de análise se o exercício dos direitos pelos devedores ou credores extrapolou os limites impostos pelas normas cogentes e pelos princípios que disciplinam o instituto da recuperação judicial” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência – 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025. p. 327).

Consoante manifestação de id 10066352551, a Administradora Judicialapresentou Relatório do Plano de Recuperação Judicial, pugnando pela necessidade de modificação da previsão contida nos parágrafos 106, 107 e 108, do tópico VII - REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO, que trata da supressão de



garantias e extinção de ações em face da Recuperanda e de terceiros coobrigados, vezque viola a Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça e o art. 49, §1º, da Lei 11.101 de 2005, bem como o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo se restringir apenas em relação à Recuperanda, não alcançando terceiros coobrigados, e àqueles garantidores anuentes do PRJ.

Nesse espeque, importa destacar que aRecuperação Judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. A respeito, verbis: **“Apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral”** (STJ - AgInt no AREsp: 2648003 RJ 2024/0186692-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2024).

Além disso, destaco que, para que o Plano de Recuperação Judicial possa estabelecer a novação dos créditos, com a consequente supressão ou substituição de tais garantias, é necessária anuência expressa do credor titular de garantia, real ou fidejussória, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: **“A Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer supressão ou substituição de tais garantias (...)”** (AgInt no AREsp n. 2.087.415/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Diante disso, **restringo a aplicação da previsão contida nos parágrafos 106, 107 e 108, do tópico VII - REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO – PARÂMETROS A SEREM APLICADOS A TODO PASSIVO**, para que a eficácia das disposições que estendem os efeitos da novação aos coobrigados e garantidores seja limitada aos credores que as



aprovaram sem ressalvas, excluindo-se, portanto, os credores ausentes, aqueles que votaram contra o Plano ou que formularam ressalvas específicas a tais cláusulas.

Além disso, requereu a AJfosse exercido o controle de legalidade do PRJ, no que tange à previsão do parágrafo 155 que dispõe que **“após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, o juízo competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano de Recuperação Judicial será o da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia – MG”**.

Estabelece o art. 62 da LRJFque **“após o período previsto no art. 61 da LREF, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da LREF”**. Desta forma, após o encerramento da Recuperação Judicial cessa a prevenção competência deste Juízo quanto às execuções ou demandas que versarem sobre questionamentos ou descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, entendo pela ineficácia da referida cláusula, tendo em vista a clara e manifesta afronta ao que preceitua a legislação recuperacional e falimentar, em seu art. 62 da LREF.

Para além disso, o credor Banco Paccar S/A, na manifestação de id 9951612855, apresentou objeção ao PRJ. Todavia, tal objeção perdeu o objeto, considerando que seu crédito foi excluído dos efeitos da RJ, conforme Relação de Credores de id 10152915235, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do § 3º do art. 49 da LRJF, consoante Notas Explicativas apresentadas ao id 10152893268.

Ainda, oCredor Decio Comercio e Servicos Rodoviaros Ltda, na manifestação lançada no id 10134429748, apresentou objeção ao PRJ, informando que **“a concessão da Recuperação Judicial vai na contramão do objetivo da Recuperação Judicial, pois a manutenção da atividade desempenhada pela Recuperanda não se mostra vital à cadeia produtiva”**, bem como que **“o deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor originário do**



crédito habilitado é uma afronta à boa-fé, principalmente somada à carência de 36 meses para início dos pagamentos e prazo de 120 meses para quitação do remanescente”.

Além disso, sustenta pela ilegalidade da cláusula que discorre acerca do descumprimento do plano, onde a Recuperanda propõe que, **“em caso de descumprimento do plano, os credores lesados deverão a notificar informando do inadimplemento, requerendo o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação enviada, sem ser considerado descumprimento”.**

Inicialmente, é importante destacar que as cláusulas relativas a deságio, carência e prazo de pagamento, impugnadas pelo credor Decio Comercio e Serviços Rodoviários Ltda, dizem respeito a direitos disponíveis e negociáveis na assembleia geral de credores. Portanto, não cabe a este juízo reexaminar essas deliberações, sob pena de afastar a decisão do colegiado e comprometer a soberania da assembleia geral de credores.

A respeito da objeção quanto à necessidade de notificação direcionada à Recuperanda e a prévia convocação de nova AGC, para que se caracterize o descumprimento do plano (Cláusula 150), destaco que, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, descumprido o plano, pode o Juízo Recuperacional, à luz do propósito da LRF, que consiste principalmente na superação da crise econômica-financeira e na preservação da empresa, convocar nova AGC. Sobre o tema, verbis: **“(…) Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência”**(STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024).



Desta forma, não vislumbro ilegalidade na cláusula 150, devendo esta ser mantida na íntegra.

Por outro lado, quanto à objeção da cláusula 151, nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Além disso, tais condições não estão previstas na LRJF, sendo que a impontualidade do pagamento ao PRJ na data aprazada, por si só, já configura descumprimento ao Plano de Recuperação Judicial.

Este é o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A respeito, verbis: “(...) **Verificado o descumprimento de obrigação líquida e certa constante do título, desnecessária é a notificação do inadimplente para que seja constituído em mora, haja vista que se opera de pleno direito, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 397, do Código Civil**”. (TJMG- Apelação Cível 1.0003.16.003716-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 27/09/2021).

Diante disso, igualmente entendo pela **ineficácia** da cláusula 151, considerando a desnecessidade de notificação do credor para configuração do descumprimento do PRJ.

Isso posto, homologoo Plano de Recuperação Judicial apresentado noid 9945952300 e de seus Aditivos, juntados nosid's 10356083597 e 10379253184, aprovados na Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 27 de janeiro de 2025, com as ressalvas e modificações realizadas na presente decisão, e defiro a recuperação judicialà empresa STATERA TRANSPORTES LTDA, sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, § 6º da Lei nº 11.101 de 2005.

Salientoa retificação realizada pela procuradora da Recuperanda, presente na Ata da AGC, para que, no texto presente no Aditivo de id 10379253184, onde se encontra escrito "juros de mora de 2%", deve-se entender por "multa de mora de 2%.



Por fim, esclareço que decorrido o prazo máximo de 2 (dois) anos de supervisão judicial de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da LRJF, e cumpridas as obrigações vencidas, deverá ser a Administradora Judicial exonerada, nos termos do inciso IV do art. 64 do mesmo diploma legal, após cumpridas as obrigações legais inerentes a sua função.

2) Essencialidade dos Bens Indicados pela Recuperanda

Conforme denota-se ao id 10390573008, a Recuperanda postulou o reconhecimento da essencialidade dos bens durante o período fiscalizatório de cumprimento do PRJ aprovado em AGC. Sustenta, em síntese, que a manutenção da posse dos bens descritos ao id 9881705917, seriam primordiais para o cumprimento das obrigações do PRJ e para a manutenção das atividades da devedora, uma vez que a retirada dos referidos bens implicaria prejuízos aos axiomas da LRJF, e traria, por consequência, a extinção das atividades empresariais desempenhadas pela Recuperanda. Na manifestação de id 10398505615, a Recuperanda reiterou essas razões.

A Administradora Judicial manifestou-se ao id 10400934365, opinando pela necessidade de intimação da Recuperanda para apresentar a documentação atualizada que demonstre a efetiva utilização dos bens a que se pretende a declaração da essencialidade, uma vez que os bens discriminados ao id 9881705917 foram apreciados, em caráter liminar, nas decisões de id's 9882915408 e 9920975901, limitando a essencialidade ao período de blindagem.

Em atenção à manifestação da AJ, a Recuperanda, ao id 10426662528, pugnou pela manutenção da essencialidade dos ativos listados ao id 10426664777 até o encerramento do processo recuperacional, requerendo, para tanto, a juntada dos CTEs e AETs dos referidos bens.

A Administradora Judicial, por sua vez, analisou a vasta documentação apresentada pela



Recuperanda e apresentou, noid 10439478189, a relação de placas dos veículos cuja devedora pretende a declaração de essencialidade e os referidos documentos comprobatórios da sua efetiva utilização.

Dito isso, quanto ao pedido de declaração de essencialidades dos bens discriminados ao id 10426664777, em que pese a documentação acostada aos id's 10426669664 / 10426670319, é necessário ressaltar que o *stay period*, prorrogado nas decisões de id's 10175675645 10314080598, se encerrou em 20/01/2025.

Nessa seara, é mister ressaltar que a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de bens ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem a que se refere o § 4º, do art. 6º da LRJF, conforme expressamente consignado no § 7º-A:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou



obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Neste sentido é a recente orientação do eg. STJ: “(...) A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. III. Razões de decidir 3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constricto



no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*). 4 . Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa. 5. O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o *stay period*. IV . Dispositivo e tese 6. Agravo interno não provido. Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n . 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (*stay period*). Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11 .101/2005, art. 6º, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196 .846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024” (STJ - AgInt no AREsp: 2022380 PR 2021/0352534-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024).

No mesmo sentido, o entendimento do eg. TJMG, verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - DEVIDA - BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - EXAURIDO O PRAZO DO "STAY PERIOD" - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. - Exaurido o prazo de blindagem da recuperação judicial, indevida a suspensão da execução dos créditos extraconcursais, mesmo que se trate de bens essenciais, sob pena de violação ao disposto na Lei 11.101/2005 (com as devidas alterações dadas pela Lei nº 14.112/2020). - A competência do juízo recuperacional para analisar as execuções de crédito extraconcursal se limita aos bens de capital essenciais para o funcionamento da empresa durante o "stay period". (TJMG -**



Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.104733-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 07/11/2024).

Diante do esgotamento do prazo legal de blindagem e do entendimento consolidado quanto à impossibilidade de reconhecimento judicial da essencialidade após referido período, ainda que comprovada a vinculação dos bens às atividades da empresa, fica prejudicada a análise do pedido, devendo-se observar que, a partir de então, eventual constrição deverá ser discutida no juízo competente da execução individual.

Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela Recuperanda no id 10426662528, quanto ao reconhecimento da essencialidade dos bens listados no id 10426664777, por ausência de amparo legal, uma vez encerrado o *stay period*.

3) Outras Deliberações

Intime-se a Recuperanda sobre a petição de id 10439478189, para que proceda com os ajustes contábeis requeridos pela AJ. Prazo de quinze dias.

No prazo assinalado, deverá prestar os esclarecimentos apontados pela Administradora Judicial nos Relatórios Mensais de Atividades inseridos aos id's 10409441902, 10409441903, 10420217077, 10430262305 e 10439485596.

Quanto à validade da alienação do veículo placa RFZ6B63, digam as partes no prazo de quinze dias, à luz do art. 66 da LRJF.

P. I.

s



Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

JOSE MARCIO PARREIRA

Juiz(íza) de Direito

8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

